

IMIGRANTES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ADOTADOS PARA A SUA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

IMMIGRANTS: A CRITICAL ANALYSIS OF PUBLIC SERVICES ADOPTED FOR INCLUSION IN THE LABOUR MARKET.

ILTON GARCIA DA COSTA*
ANA LUIZA GODOY PULCINELLI**

RESUMO: A proposta do presente estudo consiste na realização de uma análise crítica da forma de atuação do Estado Brasileiro para o acesso dos imigrantes ao trabalho formal no Brasil. Com este objetivo, adotou-se o método dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica e legislativa, a fim de demonstrar que o direito fundamental de acesso ao trabalho necessita da atuação do Estado, o qual deverá garantir este direito por meio da implantação de serviços públicos. As principais formas de atuação do Estado neste sentido analisadas no presente estudo foram os instrumentos normativos e o sistema MigranteWeb, cujo objetivo é fornecer aos imigrantes a documentação necessária ao ingresso em trabalho formal no país. Da análise de dados estatísticos publicados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), verificou-se que a segunda maior difi-

ABSTRACT: *The purpose of this study is to carry out a critical analysis of the form of state action regarding the issue of immigrants' access to the formal labor in Brazil. With this goal, we adopted the deductive method, from literature and legislative research, in order to demonstrate that the fundamental right of access to the labor needs of the state action, which should guarantee this right through the implementation of public services. The main forms of state action in this regard analyzed in this study were the regulatory instruments and MigranteWeb system whose goal is to provide immigrants the documentation necessary for entry into formal labor in the country. The analysis of statistical data published by the Institute of Applied Economic Research (IPEA), it was found that the second greatest difficulty faced*

* Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Mestre e doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Administração pelo Centro Universitário Ibero Americano UNIBERO.

E-mail: iltoncosta@uenp.edu.br.

** Professora de Direito Tributário na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, *campus* Cornélio Procópio. Aluna do curso de Mestrado em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Especialista em Direito Tributário pela Escola Paulista de Direito. Assistente de Magistrado no TJPR. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Efetivação dos Direitos Sociais.

E-mail: luizapulcinelli@uenp.edu.br.

culdade enfrentada pelos imigrantes no Brasil está relacionada ao trabalho e que isso decorre de obstáculos enfrentados para a obtenção de documentação. O embaraço ao acesso à documentação necessária à introdução do estrangeiro em trabalho formal resulta em graves problemas, dentre os quais se destaca a submissão do imigrante ao trabalho escravo. Assim, cabe ao Estado reduzir a burocracia para que os estrangeiros tenham acesso à autorização para o trabalho, ampliando o acesso dos imigrantes ao mercado de trabalho formal.

PALAVRAS-CHAVE: Imigrantes. Serviços públicos. Direito ao Trabalho.

by immigrants in Brazil is related to work and that this stems from obstacles faced especially with respect to obtaining documentation. The difficulty of access to documentation required to introduce the alien in formal work results in serious problems, among which stands out the submission of the immigrant labor. Thus, in order to ensure the effectiveness of the fundamental right of access to work, the State institute improvements in the issuance of authorization service to work in order to reduce red tape this process and expanding therefore the access of immigrants to work that do business formal.

KEYWORDS: *Immigrants. Public services. Labour law.*

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Construção do Conceito de Imigrantes. 3 Do acesso ao trabalho como um Direito Social. 4 Acesso dos Imigrantes ao Mercado de Trabalho. 5 Dados Estatísticos sobre os obstáculos de acesso dos imigrantes ao mercado de trabalho. 6 Submissão de Imigrantes ao trabalho escravo. 7 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Diversas razões podem motivar um indivíduo a deixar seu país de origem para viver em outro, sendo que tal escolha, muitas vezes forçada, não pode implicar na ausência de proteção jurídica deste indivíduo, que deve ter preservados os seus direitos fundamentais, cuja salvaguarda cabe ao Estado acolhedor.

Partindo de uma tentativa de construção do conceito de imigrantes, objetiva-se, no primeiro capítulo do estudo, demonstrar que há diversas categorias de imigrantes, cada qual com características e necessidades próprias, carecendo de formas diferentes de atuação do Estado para que seu direito de acesso ao trabalho seja garantido.

Após, busca-se justificar a razão de ser o acesso ao trabalho um direito do qual é incumbido ao Estado acolhedor o dever de assegurar e, para tanto, necessário se faz perpassar a noção de acesso ao trabalho como um direito humano e como um direito fundamental social, cabendo, então, uma breve reflexão sobre ser-

viços públicos, que consistem no meio pelo qual o Estado presta a garantia deste direito.

Doravante, pretende-se analisar de que modo o Brasil procede a fim de garantir meios para que os imigrantes tenham condições de ingressar no mercado de trabalho. Neste ponto, serão examinados as legislações e os serviços implantados para este fim.

Com base em dados estatísticos, analisar-se-á, então, a efetividade das medidas adotadas pelo Brasil para assegurar aos imigrantes o direito de acesso ao trabalho, objetivando-se, assim, evidenciar os maiores obstáculos à efetivação deste direito no país.

Buscar-se-á destacar, ao final, quais as consequências práticas quando a atuação do Estado não se mostra eficaz na garantia deste direito fundamental, realizando uma breve reflexão sobre o mais grave destes problemas que é a submissão do estrangeiro ao trabalho escravo.

Utilizando-se do método dedutivo a partir de pesquisa bibliográfica e legislativa, o presente estudo pretende, pois, demonstrar que o direito fundamental de acesso ao trabalho necessita da atuação do Estado, o qual, por meio de políticas públicas postas em prática pela prestação de serviços públicos, deve garantir este direito aos imigrantes.

2 CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE IMIGRANTES

O direito de migrar foi consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 13, §2º, que dispõe que “todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar”.

Os fenômenos migratórios, que se traduzem no ato de mudar de lugar, região ou país, podem ser vistos sob dois ângulos diferentes, quais sejam, a imigração ou emigração, sendo que esta é vista pela perspectiva de quem deixa seu lugar de origem para viver em outro, enquanto aquela está relacionada à óptica do local que acolhe o estrangeiro migrante.

A emigração está vinculada a uma ausência de vontade ou mesmo de possibilidade de regresso ao lugar de origem. Assim, o sentido de emigração “supõe que alguma coisa de melhor do que

se deixa nos espera para nos dar oportunidade de mudarmos de estado ou de funções”.¹

Há diversas classes de migração, sendo que a mais popular é a migração econômica, na qual o migrante, voluntariamente, deixa seu país em busca de uma vida melhor, mas ainda goza da proteção do governo de seu país.

Há também a categoria dos refugiados, os quais, por sua vez, acabam sendo obrigados a mudar de país por uma questão de segurança, de sobrevivência.

Em princípio, “refugiado” é denominação apropriada para aquela “pessoa obrigada a procurar refúgio devido a algum acto cometido ou por tomar alguma opinião política”,² e não para fugitivos de guerra, os quais, para Arendt, seriam imigrantes comuns.³ Teria havido uma mudança de sentido na Segunda Guerra Mundial. “O sentido do termo ‘refugiado’ mudou conosco. Agora ‘refugiados’ são aqueles de nós que chegaram à infelicidade de chegar a um novo país sem meios e tiveram que ser ajudados por comités de refugiados.”⁴ E, de veras, depois do surgimento da ONU, o Estatuto dos Refugiados de 1951 definiu o termo como a pessoa temerosa de ser “perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas”, e que se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode valer-se da proteção desse país, ou quem, sem nacionalidade e fora do país de residência habitual, não pode ou não quer voltar a ele (art. 1º).

Ademais, consoante escólio de Lafer, visando “estender no tempo e no espaço a tutela internacional” em favor dos refugiados,⁵ o Protocolo Adicional de 1966 (concluído na cidade de Nova York em 31/01/1967), a que o Brasil aderiu em 07 de abril de 1972 (Decreto 70.946/72), ampliou o conceito ao omitir do parágrafo 2 da

1 LOURENÇO, 2001, p. 45.

2 ARENDT, 2013, p. 7.

3 “Demos o nosso melhor para provar aos outros que éramos apenas imigrantes comuns.” (ARENDT, 2013, p.7).

4 ARENDT, 2013, p.7, *sic*.

5 LAFER, 1988, p.158.

seção A do artigo 1º da Convenção as expressões restritivas: “em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, “em consequência de tais acontecimentos”.⁶

No Brasil, a lei que definiu os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados (Lei 9.474/97), definiu positiva⁷, negativamente⁸ e por extensão⁹ a noção de “refugiado”.

Na classe dos refugiados, há ainda a subclasse dos refugiados ambientais, que migram por razões relativas a mudanças ambientais que os deixaram em situação de grande vulnerabilidade.

Para melhor compreensão acerca dos refugiados ambientais, é de salutar importância a noção do significado da terminologia “ambiental”. O termo extraído da expressão “meio ambiente”,

6 Nos termos do Protocolo: “Para os efeitos do presente Protocolo, o termo refugiado deverá, excepto em relação à aplicação do parágrafo 3 deste artigo, significar qualquer pessoa que caiba na definição do artigo 1, como se fossem omitidas as palavras como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 e... e as palavras ... como resultado de tais acontecimentos, no artigo 1-A (2).”

7 Art. 1º da Lei 9.474/97: Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

8 Art. 3º da Lei 9.474/97: Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:
I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;
II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;
III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;
IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

9 Art. 2º da Lei 9.474/97: Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

segundo De Plácido e Silva, vem a ser o conjunto “de condições naturais em determinada região, ou, globalmente, em todo o planeta, e da influência delas decorrentes que, atuando sobre os organismos vivos e os seres humanos, condicionam sua preservação, saúde e bem-estar”.¹⁰

No documento que aprovou a criação do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), foi introduzida a expressão Environmental Refugees – Refugiados Ambientais, a qual representa todo aquele grupo de “pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência desses indivíduos torna-se perigosa”.¹¹

Vítimas de outros graves tipos de violação de direitos humanos, como o tráfico de pessoas, além daqueles indivíduos que vivem situações em que o retorno forçado ao país de origem configuraria uma violação à “razão de humanidade”, como as que sofrem, por exemplo, de grave doença, compõem uma outra categoria de imigrantes, que são os chamados imigrantes humanitários.

Há ainda a categoria de imigrantes composta por indivíduos não considerados nacionais por nenhum Estado, que são os denominados “apátridas”.

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, aprovada em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954, a que o Brasil aderiu em 22 de maio de 2002 (Decreto 4.246/02), definiu que “o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo sua legislação, como seu nacional” (artigo 1º, 1). Esta Convenção definiu ainda negativamente a noção de apátrida, ao estabelecer que suas normas não serão aplicáveis a quem recebe proteção ou assistência de agências ou organismos das Nações Unidas; aos indivíduos, cujo país em que tenham fixado residência assegure direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade; e

10 PLÁCIDO; SILVA, 2003, p. 527.

11 LISER.

aos indivíduos sobre os quais haja motivo plausível para considerar que cometeram atos antagônicos aos direitos e princípios das Nações Unidas, crime de guerra ou contra a Humanidade ou crime grave de direito comum praticado anteriormente em outro país (artigo 1º, 2).

Em linhas gerais, apátrida é, portanto, o indivíduo que não possui vínculo com nenhum Estado, sendo desprovido de proteção diplomática.

3 ACESSO AO TRABALHO COMO UM DIREITO SOCIAL

Indispensável à existência humana digna, o direito de acesso ao trabalho foi consagrado como um direito humano, ao ser previsto na Declaração de Direitos Humanos, que preceitua em seu artigo 23 que “toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego”; além reconhecer que é direito de todos ter salário igual pelo mesmo trabalho. É também assegurado por esta Declaração o direito do trabalhador a um provento equitativo e satisfatório que propicie a ele e a sua família sobrevivência com dignidade humana.

Relativamente à importância do direito ao trabalho como um direito humano, merecem destaque as palavras de Valter Foleto Santin:

Inegavelmente, o direito ao trabalho é um dos mais importantes direitos humanos, porque possibilita ao cidadão meios para ganhar a vida e viver dignamente. O desemprego e a falta de oportunidade de trabalho constituem-se em fenômenos sociais consideráveis na luta pela dignidade do povo, no jogo do poder e da dominação econômica.¹²

Compreendido também pela classe dos chamados direitos fundamentais de segunda dimensão, o direito ao trabalho trata-se de um direito social, cuja previsão no ordenamento jurídico brasileiro situa-se no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Neste ponto, insta salientar que, diferentemente dos direitos humanos, que são aqueles previstos em tratados internacionais e

12 SANTIN, 2007, p. 135.

considerados como imprescindíveis à existência humana digna, os direitos fundamentais, em que pese também sejam direitos relativos a uma existência digna, são, porém, aqueles previstos por uma Constituição, que impõe ao Estado o dever de garanti-los a todos. Assim, conforme muito bem destacado por Elve Miguel Cenci, Rogério Cangussu Dantas Cachichi e Ilton Garcia da Costa, “quando falamos em norma de direito fundamental, recorreremos “sobretudo” a valores veiculados no plano jurídico por princípios hodiernamente positivados nas constituições”.¹³

Cumprir lembrar com Zulmar Fachin que “os direitos fundamentais de segunda dimensão estão vinculados ao princípio da igualdade. São direitos econômicos, sociais e culturais que floresceram no século XX”.¹⁴

Relativamente à sua vinculação ao princípio da igualdade, é imprescindível atentar-se à ressalva feita por Norberto Bobbio:

Com relação aos direitos políticos e aos direitos sociais, existem diferenças de indivíduo para indivíduo, ou melhor, de grupos de indivíduos para grupos de indivíduos [...] Só de modo genérico e retórico se pode afirmar que todos são iguais com relação aos três direitos sociais fundamentais (ao trabalho, à instrução e à saúde).¹⁵

Ademais, impende ressaltar que os direitos fundamentais sociais necessitam da atuação do Estado para serem efetivados, ainda em sua lição:

Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado – e, portanto, com o objetivo de limitar o poder –, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado.¹⁶

Não obstante, os direitos sociais não podem ser censurados, pois são reconhecidos como garantias dadas aos indivíduos, as quais,

13 CENCI; CACHICHI; COSTA, 2014, p. 12.

14 FACHIN, 2013, p. 224.

15 BOBBIO, 2004, p. 66.

16 BOBBIO, 2004, p. 67.

repita-se, devem ser salvaguardadas pelo Estado. Neste sentido:

Os direitos sociais, por serem fundamentais, têm como característica a cumulatividade, ou seja, dentro de uma ideia de patrimônio político-jurídico, os direitos sociais reconhecidos por um Estado passam a constituir um verdadeiro patrimônio dos indivíduos, que não pode ser suprimido.¹⁷

Assim, sendo a classe dos imigrantes um grupo de indivíduos com características próprias, o direito fundamental social de acesso ao trabalho deve ser-lhe garantido pelo Estado acolhedor, observadas as peculiaridades da classe, por meio de serviços públicos, os quais, de acordo com Marçal Justen Filho, consistem em:

[...] atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, insuscetíveis de satisfação adequada mediante os mecanismos da livre iniciativa privada, destinada a pessoas indeterminadas, qualificada legislativamente e executada sob regime de direito público.¹⁸

Neste ponto, merece destaque o conceito de serviço público desenvolvido pela Escola de Serviço Público, cuja principal figura foi León Duguit, o qual buscou mostrar que:

“A noção de Serviço Público substitui o conceito de soberania, como fundamento do Direito Público. Seguramente esta noção não é nova. No mesmo dia em que sob a ação de causas muito diversas se produziu a distinção entre governantes e governados, a noção de Serviço Público nasceu no espírito dos homens. Com efeito, a partir desse momento se compreendeu que certas obrigações se impunham aos governantes para com os governados e que a realização desses deveres era ao mesmo tempo a consequência e a justificação de sua maior firmeza. Tal é essencialmente a noção de Serviço Público. A novidade é o lugar de relevo que a noção ocupa no campo do Direito e a transformação profunda que, por esse caminho, produz no Direito moderno”.¹⁹

17 BREGA FILHO, 2013.

18 JUSTEN FILHO, 2016, p. 549.

19 DUGUIT, 1928, p. 96, *apud* CRETELLA JUNIOR, 1996, p. 201.

Assim, para o ilustre jurista francês Duguit, serviço público é:

[...] é toda atividade cuja realização é assegurada, regulada e controlada pelos governantes, porque tal atividade é indispensável à realização e ao desenvolvimento da interdependência social e é de natureza tal que não pode ser levada a termo a não ser pela intervenção da força governante.²⁰

Deste modo, “o serviço público surge a partir da ideia de que a solidariedade estatal, por meio da imposição intervencionista do Estado, é a justificativa para intervenção na esfera privada”.²¹

Portanto, há uma evolução no conceito de serviço público, pelo que o Estado não deve apenas prestar serviços visando atender aos seus fins e sim fazê-lo pela ideia de que os indivíduos deixaram de viver por si só, no estado de natureza, estabelecendo um contrato com o Estado (contrato social), de que então ele passaria a ser o prestador dos serviços aos indivíduos, em troca do que lhe pagariam tributos.

Seria esta então a justificativa para a intervenção do Estado na esfera privada.

4 ACESSO DOS IMIGRANTES AO MERCADO DE TRABALHO

No Brasil, o acesso ao trabalho formal pelo estrangeiro depende de registro próprio e do consentimento do Ministério do Trabalho.

De acordo com o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), o estrangeiro só será efetivamente admitido a serviço de entidade pública ou privada se estiver devidamente registrado. Ademais, incumbe a estas entidades remeter os dados do estrangeiro admitido ao Ministério da Justiça que, por sua vez, cientificará o Ministério do Trabalho, cabendo ainda às entidades comunicarem eventual rescisão ou prorrogação do contrato de trabalho, conforme disposto no artigo 41, *caput* e § único do referido Estatuto.

20 DUGUIT, 1928, p. 93.

21 MARQUEZ, 2013, p. 14.

No caso específico dos refugiados, não é necessário aguardar a concessão de refúgio para iniciar o exercício de atividade laboral, uma vez que, de acordo com o artigo 21 do Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474/97), assim que for recebida a solicitação de refúgio, será emitido um protocolo que autorizará a sua estada no país até o fim do processo, sendo permitida a expedição pelo Ministério do Trabalho de carteira de trabalho provisória.

Por ausência de disposição mais favorável no estatuto dos apátridas (Lei nº 4.246/02), aos indivíduos que não são considerados nacionais por nenhum Estado aplicam-se as mesmas regras de concessão de autorização de trabalho dispostas no Estatuto do Estrangeiro.

Em todos os casos, a concessão de autorização para trabalho depende da atuação de três ministérios; em regra, é de responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores a emissão de vistos, temporários ou permanentes, sendo que o Ministério da Justiça é responsável por regularizar a situação migratória dos estrangeiros no Brasil, como por exemplo analisar os pedidos de refúgio, cabendo, então, ao Ministério do Trabalho a emissão de autorizações de trabalho para estrangeiros.

Relativamente à expedição de Carteira de Trabalho e Previdência para estrangeiros, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria nº 04 de 26 de janeiro de 2015, a qual dispõe que é de competência das Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego, habilitadas pela Coordenação de Identificação e Registro Profissional, emitir CTPS para os estrangeiros que estão em situação regular no país.

Preceitua a referida Portaria que o prazo máximo para a entrega da CTPS ao estrangeiro é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do protocolo de atendimento, sendo que a entrega será realizada mediante apresentação de comprovante de residência, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e nas demais condições estabelecidas pela Portaria. Todavia, na impossibilidade de emissão do documento informatizado, será exigida a apresentação de (01) uma foto 3X4, fundo branco, com ou sem data, colorida e recente, que identifique claramente o solicitante.

No caso dos refugiados, a Portaria exige, para a emissão de CTPS, Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) original ou cópia de publicação da sua condição de estrangeiro em Diário Oficial da União (DOU), desde que contenha o prazo de vigência da situação e as informações sobre qualificação civil.

Aos estrangeiros que ainda não têm concedido o refúgio, poderá ser emitida uma carteira de trabalho provisória, mediante a apresentação do protocolo expedido pela Unidade da Polícia Federal, de acordo com a Resolução Normativa n.º 18, de 2014, do Conselho Nacional para os Refugiados (CONARE).

O processo para a obtenção da documentação necessária é, portanto, bastante burocrático, sendo que tal burocracia, aliada ainda a outros elementos como a dificuldade com o idioma, o problema com acesso a informações e, em muitos casos, até mesmo a inexistência de qualquer documento capaz de comprovar a identidade da pessoa face ao seu país de origem, dificultam muito o acesso do imigrante a serviços públicos e aos direitos sociais, como o acesso ao trabalho.

Visando ampliar o acesso dos imigrantes ao mercado de trabalho formal, de modo a gerenciar processos de pedido de autorização de trabalho a estrangeiros de forma mais ágil, o governo federal, no ano de 2010, implantou o sistema MigranteWeb. Este sistema permite aos usuários externos o registro de requerente, estrangeiro, concomitância, embarcação e investimento conforme amparo legal pertinente a autorização de trabalho ao estrangeiro. Além disso, o sistema MigranteWeb permite, pela Intranet, o controle do fluxo físico do processo através do encaminhamento e recebimento entre as áreas da imigração. A consulta será sempre permitida pelo sistema. O recebimento e envio dos processos será registrado pelo *login* do usuário, data e hora.²²

Em maio de 2015, o governo federal lançou no Portal Brasil²³ a informação de que, à época da publicação, 90% dos pedidos de

22 Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/Trabalhoestrangeiro/migrante/ANEXO4.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2016.

23 Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/05/migranteweb-recebe-90-de-autorizacoes-de-trabalho-estrangeiro-no-pais>>. Acesso em: 30 out. 2016.

autorização de trabalho para estrangeiros formulados por empresas brasileiras eram realizados pelo sistema MigranteWeb.

Na mesma publicação, foram ressaltadas as palavras de Aldo Cândido Costa Filho, coordenador-geral de imigração do Ministério do Trabalho e Emprego (CGI/MTE) quando da divulgação destes dados:

Antes da certificação digital, a empresa protocolava um pedido junto ao MTE e a tramitação só iniciava após 15 dias. Hoje, chega de forma imediata, reduz e até acaba com o fluxo de papel. O prazo médio, que era de 45 dias, foi reduzido para 20 dias. Nós, entretanto, pretendemos reduzir ainda mais este tempo de entrega.

É inquestionável que o processo de análise dos pedidos de autorização para trabalho por meio eletrônico é muito mais célere do que o processo que tramita por meio físico. Entretanto, o sistema MigranteWeb ainda está longe de atender às necessidades dos imigrantes com a agilidade e eficácia de que necessitam.

Para pleitear autorização de trabalho por meio deste sistema, o imigrante já deve ter algum emprego em vista, pois, antes mesmo do cadastro do próprio imigrante, é necessário cadastrar a entidade de pretende contratá-lo. Assim, muitas empresas, principalmente as pequenas, acabam por evitar a contratação de estrangeiros por ausência de informações acerca do sistema ou mesmo para evitar passar por este processo, que apesar de ser mais célere que o tradicional, ainda é bastante burocrático.

É evidente que a implantação do sistema MigranteWeb consiste em um grande avanço no que tange à inserção dos imigrantes no mercado de trabalho formal; entretanto, resta clara a necessidade de instauração de políticas públicas para dar maior visibilidade ao sistema, fomentando a contratação de imigrantes pelas empresas.

5 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE OS OBSTÁCULOS DE ACESSO DOS IMIGRANTES AO MERCADO DE TRABALHO

Em pesquisa, com duração de 09 (nove) meses, publicada no final de 2015, destinada a mapear os principais obstáculos de

acesso a direitos e serviços da população imigrante no Brasil, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no estudo “Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil”,²⁴ verificou que “não há um único obstáculo a ser removido, mas sim um conjunto de vários fatores que levam à criação de obstáculos de acesso”.²⁵ A Globalização acentuou o fenômeno migratório, sendo este aumento também sentido no Brasil. Um dos impactos deste aumento é que entre os anos 2011 e 2012, houve um crescimento de 19% da presença de imigrantes no mercado de trabalho formal, passando de 79.578 em 2011 a 94.688 em 2012. No biênio seguinte (2012-2013), o aumento foi de 26,8%. Já no acumulado de 2011 a 2013, o número de imigrantes no mercado de trabalho formal cresceu 50,9%.

Contudo, o aumento da presença dos imigrantes junto ao mercado de trabalho formal não significa o seu pleno acesso a todos que aqui chegam, uma vez que a segunda principal dificuldade enfrentada pelos imigrantes no Brasil é justamente o trabalho, ficando atrás somente das dificuldades relacionadas ao idioma.²⁶

No mesmo estudo, constatou-se que, na visão dos próprios imigrantes, a documentação é o segundo principal obstáculo para o acesso a direitos e/ou serviços públicos, antecedida apenas pelo idioma.²⁷

A problemática relativa à documentação abrange desde as taxas que devem ser pagas para a sua obtenção, a dificuldade de informação e acompanhamento na fase de fornecimento da documentação para fins de esclarecimento de direitos e deveres, até a demora no processo de expedição dos documentos.

O estudo destacou, ao final, os obstáculos mais acentuados relacionados às estruturas de apoio aos imigrantes, relatando que:

24 Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/publicacoes/?pub_id=1003906>. Acesso em: 10 out. 2016.

25 IPEA, 2015, p. 151.

26 IPEA, 2015, p. 138.

27 IPEA, 2015, p. 140.

[...] entre os obstáculos estruturais, são citados com grande frequência a questão da ausência ou inadequação da moradia e questões relativas ao trabalho (seja sua ausência, a discriminação, a exploração ou até mesmo o trabalho escravo).²⁸

Os dados estatísticos apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada demonstram, que o fato de ser imigrante fez com que 74% dos participantes da pesquisa tenha se sentido discriminado no acesso a serviços públicos.

Com relação aos principais obstáculos para o atendimento à população imigrante, as instituições públicas destacaram o idioma (20,73%); a documentação, a falta de informação e a falta de pessoal.

Outro ponto que chama a atenção, é que desde o ingresso dos imigrantes ao território brasileiro, ocorrem violações de seus direitos humanos, pelo que o IPEA também tornou este um ponto de sua pesquisa, sendo que 18% dos imigrantes participantes da pesquisa afirmaram ter sofrido violações de seus direitos. Para as instituições públicas, as principais violações dizem respeito ao trabalho (16,56%) e a documentação (9,27%). (2015, p.159)

Assim, concluiu o IPEA no sentido de que:

A regularização difícil e a burocratização criam para os imigrantes um nível ainda mais elevado de dificuldades para a integração e o acesso a direitos, notadamente os sociais. As políticas públicas deixaram o imigrante como um sujeito invisível por não tratarem especificamente da sua condição e especificidades, dificultando seu acesso, mesmo naqueles direitos estabelecidos sobre o determinante da universalidade de acesso. Direitos básicos, como saúde e educação, são dificultados aos imigrantes por conta de documentos ou da ausência deles, criando a ideia de que o direito existe, mas, na realidade, não consegue ser exercido.²⁹

Portanto, os imigrantes não conseguem concorrer no mercado de trabalho em igualdade com os cidadãos brasileiros, sendo os dois principais motivos: a dificuldade de obtenção da documentação necessária para o trabalho assim como o idioma.

28 IPEA, 2015, p. 151.

29 IPEA, 2015, p. 36.

6 SUBMISSÃO DE IMIGRANTES AO TRABALHO ESCRAVO

O problema com a documentação não reside, porém, apenas na burocracia enfrentada no processo de emissão de autorização para trabalho, pois muitas vezes os obstáculos começam em fase anterior, na dificuldade em obter documentos que regularizem a estada do estrangeiro no país. Sobre esta problemática, destacam Ilton Garcia da Costa e Suelyn Tosawa:

É necessário alertar que, os trabalhadores imigrantes que entram de forma ilegal nos Estados estrangeiros, tornam-se, automaticamente, clandestinos, ou seja, ilegais. Como não são reconhecidos como membros da sociedade, beiram a marginalidade e a miserabilidade, e passam a viver com medo da deportação, aceitando qualquer tipo de trabalho para manter-se, incluindo, também, trabalhos ilícitos, que só contribuem para majorar os problemas sociais.³⁰

A burocracia exacerbada existente no processo de obtenção da documentação necessária ao ingresso no mercado de trabalho formal, aliada a problemas com o idioma, medo e falta de informação dos estrangeiros, fazem com que inúmeros imigrantes, para conseguirem sobreviver, vejam-se obrigados a trabalhar informalmente, sujeitando-se a jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho.

Importante que aqui seja feita uma breve distinção entre trabalho escravo, trabalho em condições análogas à de escravo, trabalho degradante e trabalho forçado, lembrando que escravidão e/ou condição análoga a de escravo são gênero do qual o trabalho degradante e o trabalho forçado são espécies.

Hodiernamente, “alguns chamam o fenômeno atual de escravidão branca; outros, de nova escravidão; outros, ainda, usam aspas na palavra escravidão”.³¹ A escravidão contemporânea é tida pelo

(...) cidadão desprovido, na prática, de direitos que lhe confeririam a necessária dignidade. Ele, em tese tem status jurídico de cidadão, é

30 TOSAWA, 2012, p. 201.

31 VIANA; FONSECA; CERQUEIRA, 2008.

sujeito de direitos e obrigações e deveria estar sendo protegido. No entanto, dele são retirados todos esses direitos trabalhistas e humanos. Portanto, ele é desumanizado. A vítima não se torna escravo do ponto de vista jurídico e clássico, porque ele não é sequer mercadoria.³²

Já o trabalho degradante é visto de forma mais restrita e separado em quatro categorias, na forma como exposta por Márcio Túlio Viana, Mariana Martins de Castilho Fonseca e Sara Lúcia Moreira de Cerqueira. Veja-se:

1. A primeira se relaciona com o trabalho escravo stricto sensu. Pressupõe a falta explícita de liberdade. Mesmo nesse caso, porém, a idéia de constrição deve ser relativizada. Não é preciso que haja um fiscal armado ou ameaça análoga. Nem que o trabalhador resida na fazenda. A simples existência de uma dívida crescente pode ser suficiente para tolher a liberdade. A submissão do trabalhador à lógica do fiscal não o torna menos fiscalizado. 2. A segunda categoria se liga às condições de trabalho em geral – abrangendo não só a própria jornada exaustiva de que nos fala o CP, seja ela extensa ou intensa, como o poder diretivo exacerbado, o assédio moral etc. Embora também o operário de fábrica possa sofrer essas violações, as circunstâncias do trabalho escravo – como a falta de opções, o clima opressivo e o grau de ignorância dos trabalhadores – as tornam mais graves ainda. 3. A terceira categoria se relaciona com o salário. Se este não for pelo menos o mínimo, ou se sofrer descontos não previstos na lei, já se justifica a inserção na lista. 4. A quarta categoria se liga à saúde dos que vivem nos acampamentos – sejam estes dentro ou fora da fazenda. Como exemplos de condições degradantes teríamos a água insalubre, a barraca de plástico, a falta de colchões ou lençóis, a comida estragada ou insuficiente.³³

Por sua vez, o trabalho forçado é definido pela Convenção no. 29 da OIT que dispõe ser: (...) todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (art. 2º, I).

Na mesma linha, a Convenção no. 105 realiza uma classificação do que seria o trabalho forçado: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição

32 FIGUEIRA; PRADO, 2011, p. 197.

33 VIANA; FONSECA; DE CERQUEIRA, 2008.

ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (art. 1º).

No âmbito penal, sabe-se que o art. 149 do Código Penal,³⁴ com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003, tipifica como crime a ocorrência de qualquer uma das espécies acima citadas, pelo que o legislador penal confere maior amplitude no combate a qualquer tipo de trabalho análogo ao escravo.

No caso do relatório citado no item 5 do trabalho, importa dizer que ele não faz menção ou distinção das categorias acima definidas, o relatório apenas faz menção ao trabalho escravo como uma consequência da ausência de formalização do imigrante que aqui chega.

Ademais, a difícil regularização da estada dos imigrantes no Brasil face à burocracia relacionada à documentação faz com que os imigrantes submetidos ao trabalho escravo tenham denunciar tal situação, conforme salientou Timóteo:

O status migratório irregular desses indivíduos é um fator de vulnerabilidade que facilita situações de superexploração laboral, já que, por medo da deportação, eles tendem a não procurar autoridades

34 Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

públicas e a não realizar denúncias.³⁵

Um importante instrumento de combate à exploração laboral de imigrantes foi a Lei nº 11.961/09, que concedeu uma espécie de anistia aos imigrantes que se encontravam em situação irregular no Brasil, possibilitando a estes estrangeiros o requerimento de residência provisória no país, garantindo-lhes, desta forma, todos os direitos e deveres assegurados pela Constituição Federal, exceto aqueles reservados exclusivamente aos Brasileiros.

Assim, a regularização da estada destes estrangeiros no país, além de facilitar as denúncias de trabalho escravo pelos imigrantes que, beneficiados por esta lei, perderam o medo de serem deportados, permitiu-lhes também a abertura de requerimento de autorização de trabalho.

Ressalte-se, todavia, que a falta de informação e a burocracia do processo de emissão desta autorização ainda dão margem à escravização de imigrantes no Brasil, sendo necessária a urgente adoção de medidas normativas e institucionais de prevenção ao trabalho escravo pelos imigrantes, por meio de facilitações no acesso ao mercado de trabalho, bem como medidas de fiscalização de situações de escravidão.

Em um importante estudo publicado no ano de 2012 pelo Núcleo de Estudos de População (Nepo) – Unicamp, intitulado “Imigração Boliviana no Brasil” diversos autores analisaram não só a imigração boliviana, como também a latino americana e caribenha. O artigo intitulado “O Brasil na rota das migrações latino-americanas”, elaborado por Rosana Baeninger, revela um aumento no fluxo migratório dos países da América do Sul e Caribe, mais nítido a partir da década de 1970. A autora conclui que “no cenário dos movimentos internacionais na América Latina e Caribe, o Brasil concentra o quarto maior estoque desses estrangeiros (118.525 pessoas, ao redor dos anos 1990), contra 181.273 brasileiros residentes nos países da região.”³⁶

35 TIMOTÉO, 2010, p. 32.

36 BAENINGER, 2012.

Os números por ela citados revela um superávit de emigrações brasileiras, ou seja, mais brasileiros saíram do Brasil rumo a outros países da América Latina. Contudo, o fluxo de emigrantes brasileiros é heterogêneo, ou seja, direcionado a 2 ou 3 países. Já os imigrantes que vem para o Brasil, saem de diferentes países, como a Argentina, Chile, Paraguai, Uruguai e Bolívia.

Estes imigrantes que aqui chegam, após superadas questões documentais, buscam no trabalho formal um recomeço para suas vidas. O reflexo do aumento do número de imigrações também se mostra no aumento do número de solicitações para o ingresso no mercado formal por partes destes que aqui chegam. Em uma reportagem especial realizada pela Rádio Câmara e veiculada no dia 28/08/2012, foi esclarecido que segundo dados do Conselho Nacional de Imigração “O número de autorizações para estrangeiros fornecidas pelo Ministério do Trabalho cresceu de forma significativa em seis anos. Em 2005, foram 25 mil autorizações para trabalhar no Brasil. Já em 2011, foram 70 mil.”³⁷

Os números traduzem o reflexo das imigrações no Brasil, demonstrando que o estrangeiro que chega neste país para permanecer, busca, inclusive, por trabalho e trabalho formal, ou seja, dentro da lei.

Contudo, a realidade mostra que muitos imigrantes acabam se submetendo ao trabalho escravo ou em condição análoga a de escravo.

Em maio de 2011 foi publicada matéria na “Em Discussão”, Revista de audiências públicas do Senado Federal, na qual foi narrado que “a Pastoral do Migrante informou à relatora da ONU sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, Gulnara Shahinian, que há 100 mil bolivianos trabalhando em São Paulo, muitos em condições análogas à de escravidão.”³⁸

37 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/424964-TRABALHO-IMIGRANTE:-O-PODER-DE-ATRACAO-DO-BRASIL-BLOCO-1.html>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

38 Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017.

A matéria intitulada “Número de escravos pode ser maior do que se imagina” ainda traça um perfil do imigrante submetido ao trabalho escravo ou análogo à escravidão, afirmando que:

Além da falta de recursos e de acesso à educação e à informação, mais da metade deles está em situação irregular no país, fáceis, portanto, de intimidar com a ameaça de serem denunciados e deportados. Além disso, a maioria dos imigrantes não fala português, desconhece a lei brasileira de proteção aos trabalhadores e não mantém contato com sindicatos. Eles ficam, portanto, à mercê dos intermediários e patrões no que diz respeito a alimentação, alojamento e tratamento médico.

Desde 2011, as denúncias de trabalho escravo ou em condição análoga à escravidão, envolvendo imigrantes bolivianos tem sido mais noticiadas pelos meios de comunicação, sendo a mais conhecida a de que fornecedores da espanhola Zara, mantinha bolivianos trabalhando em condições análogas à escravidão.³⁹

Contudo, não são apenas os imigrantes de origem boliviana as vítimas desta afronta aos direitos humanos. O Brasil abriga casos envolvendo também paraguaios, colombianos, bem como dos haitianos.

Em 2012, o Ministério Público do Trabalho (MPT) encontrou 71 imigrantes paraguaios irregulares no frigorífico Nostra, da empresa VL Agro-Industrial Ltda, no município de Cambira (PR).⁴⁰

No início de agosto de 2014, equipe da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) em São Paulo, resgatou, pela primeira vez no Estado imigrantes haitianos submetidos ao trabalho em condições análogas à escravidão.⁴¹

Já em dezembro do mesmo ano, as Lojas Pernambucanas (Arthur Lundgren Tecidos S/A) foram condenadas a uma multa de R\$2,5 milhões por utilizar trabalho análogo ao escravo na produ-

39 Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/economia/marca-zara-esta-envolvida-em-denuncia-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

40 Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/1310-paraguaios-trabalhavam-como-escravos-em-frigorifico-paranaense>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

41 Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/3664942/haitianos-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-escravidao-em-sp>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

ção de suas roupas.⁴² Entre os 31 trabalhadores estavam Peruanos, Paraguaio e Bolivianos.

As notícias e reportagens utilizadas neste item do trabalho visam demonstrar a dimensão da situação dos imigrantes latino americanos no Brasil e apontar para uma assunção de posição pelo Estado Brasileiro, afinal a Constituição Federal garante também aos estrangeiros residentes no país e inclusive aos ilegais⁴³ (...) a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*, da CF).

7 CONCLUSÃO

Ao deixar seu país, o imigrante leva consigo a esperança de uma nova vida em outro local e uma vida digna compreende o direito ao trabalho.

O trabalho apresentado demonstrou caber ao Estado acolhedor atuar no sentido de fornecer meios para que os imigrantes possam ter acesso ao trabalho, observando as necessidades distintas de cada classe de imigrante.

Frise-se que não cabe ao Estado fornecer o trabalho em si, mas apenas proporcionar meios pelos quais os imigrantes possam ingressar no mercado de trabalho, fornecendo serviços públicos que garantam informações mais acessíveis aos imigrantes, bem como a expedição mais ágil da documentação necessária à introdução do estrangeiro em trabalho formal.

Seria viável para tal finalidade a divulgação em meios de comunicação em massa acerca da existência e funcionamento do

42 Disponível em: <<http://www.prt2.mpt.mp.br/195-mpt-obtem-condenacao-das-casas-pernambucas-por-trabalho-escravo>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

43 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE MEDULA. TRATAMENTO GRATUITO PARA ESTRANGEIRO. ART. 5º DA CF. O art. 5º da Constituição Federal, quando assegura os direitos garantias fundamentais a brasileiros e estrangeiros residente no País, não está a exigir o domicílio do estrangeiro. O significado do dispositivo constitucional, que consagra a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, exige que o estrangeiro esteja sob a ordem jurídico-constitucional brasileira, não importa em que condição. **Até mesmo o estrangeiro em situação irregular no País encontra-se protegido e a ele são assegurados os direitos e garantias fundamentais.** (TRF 4ª Região, AG 2005040132106/PR, j. 29/8/2006) (grifamos)

sistema MigranteWeb, assim como seria razoável também que a exigência de cadastramento das entidades contratantes fosse realizada após o cadastro do imigrante e a emissão de sua carteira de trabalho.

Outras iniciativas também vem sendo executadas pelo Brasil, como é o caso da construção de Centros de Integração e Cidadania do Imigrante (CIC do Imigrante) pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (SJDC), com apoio do Ministério Público do Trabalho em São Paulo (MPT-SP).⁴⁴

Tendo em vista que o maior obstáculo ao acesso a trabalho pelos imigrantes consiste na burocracia que se enfrenta para conseguir autorização para trabalho, cabe ao Estado instituir melhorias no serviço de emissão de tal autorização, a fim de que o direito fundamental de acesso ao trabalho seja efetivado.

REFERÊNCIAS

ARENDETT, Hannah. **A promessa da política**. Organizador Jerome Kohn. Trad. de Pedro Jorgensen Jr. 2ª ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

BAENINGER, Rosana (Org.). **Imigração Boliviana no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012. 316p.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 22 maio 2002.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 19 ago. 1980.

44 Disponível em: <<http://www.prt2.mpt.mp.br/196-centro-de-atendimento-a-imigrantes-e-inaugurado-com-apoio-do-mpt-sp>>.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 23 jul. 1997.

BRASIL, Lei nº 11.961 de 2 de julho de 2009. Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 2 jul. 2009.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.032610-6/PR pela Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida. Publicado no D.J.U de 01/11/2006. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200504010326106&dataPublicacao=01/11/2006>. Acesso em: 23 abr. 2017.

BREGA FILHO, Vladimir. Proibição do retrocesso social: o estado da arte em Portugal e no Brasil. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 19, mar. 2014, p. 103-124. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/409>>. Acesso em: 06 de nov. de 2016.

CENCI, Elve Miguel; CACHICHI, Rogério Cangusso Dantas; COSTA, Ilton Garcia da. Comentários sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH3. **Diálogos (Im)pertinentes Responsabilidade Civil**. Instituto Memória Editora, Curitiba, 1ª ed, 2014, p. 48-63.

COSTA, Ilton Garcia da; TOSAWA, Suelyn. O trabalhador estrangeiros e os direitos humanos. **Ensaio sobre a história e teoria do direito social**. São Paulo, 1ª ed, 2012, p. 191-202.

CRETELLA JUNIOR, José. Conceito moderno de serviço público. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 61, n. 2, p. 190-236.

DE PLÁCIDO; SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DUGUIT, Leon. **Traité de Droit Constitutionnel**. 3ª ed., v. II, Paris: Bocard, 1928.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FIQUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Maud X, 2011.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil. **Série Pensando o Direito**, nº 57. Relatório de Pesquisa. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/publicacoes/?pub_id=1003906>. Acesso em: 10 de out. de 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LISER – Living Space for Environmental Refugees. Disponível em <www.liser.org>. Acesso em 15 jun. 2015. (obs: em [liser.org](http://www.liser.org) não aparece nada – pesquisei pelo nome “Living Space for Environmental Refugees” e apareceu este endereço eletrônico: “<http://www.forcedmigration.org/organisations/living-space-for-environmental-refugees-liser>”).

LOURENÇO, Eduardo. **A nau de Ícaro**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

MARQUEZ, Saulo de Araújo. **Serviços públicos e a sua crise**. Brasília, 2013.

TIMÓTEO, G. L. S. Trabalho de Imigrantes em condições análogas à escravidão. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XIV. Nº 312. 15 de Janeiro de 2010.

SANTIN, Valter Foleto. MIGRAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADOR. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 7, p. 131-140, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/76>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

VIANA, Márcio Túlio; FONSECA, Mariana Martins de Castilho; DE CERQUEIRA, Sara Lúcia Moreira. **Revista da Faculdade de Direito (UFMG)**, Belo Horizonte, n. 52, p. 195-236, jan./jun. 2008.

Recebido em 08/11/2016.

Aprovado em 20/03/2017.

